



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6.ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120, Tel.: (62) 3018-8295, e-mail: 1upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: MARCOS GABRIEL GONCZAROWSKA VIELLOZO RESPLANDES - Data: 06/05/2025 15:46:17

Protocolo: 5244979-61.2021.8.09.0051

Polo Ativo: Justiça Pública

Polo Passivo: Marcos Vinícius Rezende da Costa

SENTENÇA/OFÍCIO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de **MARCOS VINÍCIUS REZENDE DA COSTA**, já qualificado, objetivando a instauração de ação penal para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 61, inciso II, letra "j" (calamidade pública), do Código Penal (evento n.º 38).

Narra a denúncia que, no dia 18 de maio de 2021, por volta das 11h33min, na Rua Tibério, Quadra 113-E, Lote 03, CEP 74713-14, nesta Capital, **MARCOS VINÍCIUS REZENDE DA COSTA**, agindo de forma livre e consciente, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de mercancia e difusão ilícita, 01 (uma) porção de maconha (*Cannabis sativa L.*), sem acondicionamento individual, com massa bruta total de 385,0g (trezentos e oitenta e cinco gramas), 27 (vinte e sete) porções de maconha (*Cannabis sativa L.*), acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta total de 48,450g (quarenta e oito gramas, quatrocentos e cinquenta miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado amarelo (contendo Cocaína), acondicionada por plástico incolor, com massa bruta de 27,619g g (vinte e sete gramas, seiscentos e dezenove miligramas), 02 (duas) porções de material petrificado amarelo (contendo Cocaína), acondicionadas em plástico branco, com massa bruta total de 0,493g (quatrocentos e noventa e três miligramas), 01 (uma) porção de material pulverizado branco (contendo Cocaína), acondicionada em plástico azul, com massa bruta de 8,803g (oito gramas, oitocentos e três miligramas) todos sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, tinha a posse de 01 (uma) balança de precisão, cor prata, sem marca aparente, com avarias.

O denunciado fora preso em flagrante delito no dia 18/05/2021 (evento n.º 33, *item* n.º 01, fls. 136/144) e, na audiência de custódia, o auto de prisão em flagrante fora homologado e concedida a liberdade provisória (evento n.º 18).

Oferecida a denúncia (evento n.º 38), o denunciado fora notificado por edital (evento n.º 72).

Na decisão constante no evento n.º 119, determinou-se a conversão do rito para o procedimento do rito comum ordinário, recebeu-se a denúncia, em 26/04/2024, e determinou-se a citação do denunciado por edital.

O denunciado foi citado por edital (eventos n.ºs 120/124, fls. 310/314).



Na decisão constante no evento n.º 131, determinou-se a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, em 26/07/2024, bem como decretou-se a prisão preventiva do denunciado **MARCOS VINÍCIUS**.

O denunciado, por intermédio de Advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (evento n.º 135), o que foi deferido (evento n.º 145).

O denunciado **MARCOS VINÍCIUS** foi citado pessoalmente (evento n.º 149), e apresentou resposta à acusação, por intermédio de Advogado constituído (evento n.º 155).

Determinou-se a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, com fulcro no § 14, do artigo 28-A c/c artigo 28, ambos do Código de Processo Penal, para a apreciação da solicitação do denunciado **MARCOS VINICIUS REZENDE DA COSTA** (evento n.º 160).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado de Goiás ratificou a recusa, quanto ao não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (evento n.º 165).

A certidão de antecedentes criminais do acusado fora juntada no evento n.º 211.

Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa e uma testemunha arrolada exclusivamente pela Defesa. Após, o denunciado fora interrogado (eventos n.ºs 213/214).

Na fase preconizada no artigo 403, *caput*, do Código de Processo Penal, o Ministério Público pugnou pela absolvição do denunciado, por ausência de provas suficientes para a condenação, bem como a restituição, ao denunciado, da balança de precisão apreendida (evento n.º 215).

O Defensor constituído, em suas alegações finais orais (evento n.º 215), requereu a absolvição do denunciado, em razão da ausência de prova suficiente para a condenação. Pugnou pela destruição da balança de precisão.

Em seguida, não havendo diligência a ser cumprida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito está em ordem vez que respeitadas todas as formalidades processuais, não havendo nulidade capaz de macular o trâmite processual, e está, portanto, apto para ser julgado.

I – DO MÉRITO

O procedimento ordinário foi observado, conforme determina o artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, estando o presente feito em ordem e pronto para o julgamento de mérito.

A denúncia, em essência, atribuiu ao denunciado **MARCOS VINÍCIUS REZENDE DA COSTA** a conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 61, inciso II, letra “j” (calamidade pública), do Código Penal, nas modalidades **trazer consigo** e **manter em depósito**.

O crime imputado ao denunciado está assim disciplinado:



Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso em epígrafe, a **materialidade** do crime se encontra demonstrada através do **Auto de Prisão em Flagrante** (evento n.º 33, *item* n.º 01, fls. 136/144); **Registro Integrado de Atendimento** (evento n.º 33, *item* n.º 02, fls. 164/175); **Termo de Exibição e Apreensão** (evento n.º 33, *item* n.º 01, fls. 149/150); **Laudo de Constatação Provisório** (evento n.º 33, *item* n.º 01, fls. 151/154); **Laudo Definitivo de Exame Pericial de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas** (evento n.º 33, *item* n.º 02, fls. 196/200); **Termo de Depósito** (evento n.º 49, *item* n.º 02, fl. 228) bem como pelos **depoimentos testemunhais** colhidos perante este Juízo (evento n.º 213). Portanto, elementos suficientes para assegurar a existência dos fatos narrados na denúncia.

Também quanto a **materialidade**, ficou constatado no Laudo Definitivo de Exame Pericial de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (evento n.º 33, *item* n.º 02, fls. 196/200):

5 RESULTADOS

5.1 Pelos exames efetuados no material descrito nos itens 2.1.1 e 2.1.2

5.1.1 Apresentava coloração e odor característicos de Cannabis sativa L. (maconha);

5.1.2 No ensaio com Fast blue salt B foram obtidas colorações características para Canabinol e Tetrahydrocannabinol (princípios ativos da Cannabis sativa L.);

5.1.3 Na CCD obteve-se perfil cromatográfico coincidente com o material de referência (padrão de Cannabis sativa L.), e portanto, a substância Tetrahydrocannabinol está presente no material questionado.

5.2 Pelos exames efetuados no material descrito nos itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5

5.2.1 Apresentava características físicas e sensoriais próprias de COCAÍNA;

5.2.2 Químicos: Teste de Scott: reação de cor com solução de Tiocianato de Cobalto em meio ácido;

5.2.3 Na CCD obteve-se perfil cromatográfico coincidente com o material de referência (padrão de COCAÍNA) e, portanto, a substância COCAÍNA está presente no material questionado.

6 CONCLUSÃO

A partir das análises realizadas, conclui-se que o material descrito nos itens 2.1.1 e 2.1.2 trata-se de (ou contém) partes da planta Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por MACONHA. A Cannabis sativa L. contém princípios ativos chamados canabinóis, dentre os quais se encontra o



TETRAHIDROCANABINOL, substância perturbadora do Sistema Nervoso Central. Tanto a Cannabis sativa L. quanto a TETRAHIDROCANABINOL são proscritas no País pela Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da SVS/MS, republicada no DOU de 01/02/1999 e atualizada por meio da RDC nº 473 de 24/02/2021, da ANVISA, que trata das substâncias de uso proscrito no Brasil, por causarem dependência física e/ou psíquica.

A partir das análises realizadas, conclui-se que o material descrito nos itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 foi detectada a presença de COCAÍNA, substância alcaloide estimulante do Sistema Nervoso Central. A Cocaína é proscrita no País pela Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da SVS/MS, republicada no DOU de 01/02/1999 e atualizada por meio da RDC nº 473 de 24/02/2021, da ANVISA, que trata das substâncias de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e/ou psíquica.

Superadas tais considerações, evidencia-se pela análise dos autos que, quanto a autoria do delito, por seu turno, não restou suficientemente provada.

Quanto às testemunhas ouvidas em juízo, não foi possível detectar que o denunciado praticara o crime descrito na denúncia.

O denunciado **MARCOS VINÍCIUS REZENDE DA COSTA**, em audiência de instrução e julgamento, assim relatou:

Que na data do fato, residia no setor Jardim do Cerrado IV. Que não residia no local descrito na denúncia. Que estudou até 3º Ano do Ensino Médio. Que já fez cursos profissionalizantes de Marketing Digital e de Empreendedorismo, pela PUC e pela OVG. Que na época do fato trabalhava como servente de pedreiro. Que atualmente é pintor de casas. Que a sua renda varia entre 1800 e 3000 reais. Que tem um filho de 1 ano e 8 meses, que mora com o interrogado, e é saudável. Que não responde por outro processo penal. Que não confessa a prática delitativa. Que no dia anterior ao fato, o interrogado foi visitar a sua namorada, que residia no setor Jardim Novo Mundo. Que o endereço constante na denúncia refere-se ao local onde a sogra do interrogado residia. Que dormiu na casa da sua sogra e, no outro dia, arrumou-se para voltar para a casa. Que, enquanto tomava banho, os policiais militares chegaram na residência. Que eles reviraram a casa, a procura de drogas. Que era por volta das 07h30min da manhã. Que não estava na via pública quando houve a abordagem. Que os policiais não estava procurando especificamente pelo interrogado. Que, ao sair do quarto, os policiais mandaram que o interrogado saísse da casa. Que na casa estavam o interrogado, a namorada, os dois irmãos dela, três amigos e a sogra do interrogado. Que todos foram abordados pelos policiais. Que as porções de maconha foram encontradas com o menor. Que não conhecia esse menor. Que não foi apreendido nada com o interrogado. Que não havia drogas na casa. Que o interrogado não morava naquele local. Que o interrogado era o único maior de idade naquele local, além da sua esposa e sogra. Que na Delegacia falou a mesma coisa. Que a droga estava com o menor. Que o menor estava no quarto da sogra do interrogado. Que a sogra do interrogado é usuária de drogas.

(Transcrição livre do interrogatório de **Marcos Vinícius Rezende da Costa**, denunciado, audiência de instrução, evento nº 215)

Os policiais militares, em audiência de instrução e julgamento, relataram:



Wendel Felix de Lima declarou:

QUE teve acesso ao Auto de Prisão em Flagrante e fez a leitura da ocorrência. Que não se recordou dos fatos, mesmo após a leitura. Que não se recorda do denunciado. Que apenas reconhece a sua assinatura do Auto de Prisão em Flagrante.

(Transcrição livre do depoimento de **Wendel Felix de Lima**, policial militar, audiência de instrução, evento nº 213)

Murilo Cezar Souza Ribeiro declarou:

QUE leu o registro da ocorrência, mas não se recorda dos detalhes. Que, mesmo lendo a ocorrência, não se lembra dos fatos.

(Transcrição livre do depoimento de **Murilo Cezar Souza Ribeiro**, policial militar, audiência de instrução, evento nº 213)

Aparecido Francisco Guilherme declarou:

QUE não se recorda dos fatos, mesmo após a leitura do Registro de Atendimento Integrado. Que não se recorda do denunciado.

(Transcrição livre do depoimento de **Aparecido Francisco Guilherme**, policial militar, audiência de instrução, evento nº 213)

Geovana Cristina Dias da Silva declarou:

QUE é namorada de MARCOS. Que, na data do fato, estavam na casa da declarante. Que os policiais entraram na residência, enquanto a declarante e MARCOS estavam em seu quarto. Que estavam, na casa, alguns amigos dos irmãos da declarante. Que os policiais acharam ilícitos. Que esses ilícitos eram de um dos menores que estavam na residência. Que atribuíram o fato a MARCOS, pois era o único maior de idade. Que a residência pertence a sua mãe. Que MARCOS não tinha drogas. Que MARCOS nunca se envolveu com nenhum crime. Que o menor que tinha a droga era um dos amigos do irmão da declarante, e ele era conhecido como "Ligeirinho". Que a declarante namorava com MARCOS em 2021. Que a casa onde ocorreu o fato é da mãe da declarante. Que a mãe da declarante tem cinco filhos. Que a droga estava com esse menor. Que a droga não estava no quarto da mãe da declarante. Que a droga estava com esse menor. Que estava bem cedo, por volta das 07h00min, e seu irmão estava se preparando para ir para a escola. Que 11h00min da manhã foi o momento em que os policiais foram embora. Que a droga que havia com ele era maconha. Que não se recorda da existência de uma balança de precisão.

(Transcrição livre do depoimento de **Geovana Cristina Dias da Silva**, testemunha, audiência de instrução, evento nº 214)

Observa-se, assim, que não há prova jurisdicionalizada da prática do crime imputado ao acusado **MARCOS VINÍCIUS**.

Observa-se, pelos depoimentos dos policiais militares, estes não se recordaram da ocorrência. Quanto a testemunha Geovana Cristina Dias da Silva, esta relatou que as drogas apreendidas pertenciam a um menor, conhecido como "Ligeirinho".



Outrossim, o denunciado **MARCOS VINÍCIUS** negou a prática delitiva.

O artigo 155, do Código de Processo Penal, dispõe que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Deste modo, impende observar que é defeso fundamentar a decisão, baseada em elementos de convicção produzidos, exclusivamente, na fase inquisitorial.

Portanto, considerando que inexistente prova produzida em contraditório judicial, suficiente para a condenação do acusado, sua absolvição é medida que se impõe, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM DOS PROCESSADOS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO INJUSTIFICADA NA PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DE PENA. PROPORCIONALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou três processados por tráfico de drogas. A denúncia imputava aos processados a propriedade de sete porções de cocaína, encontradas na casa de uma terceira pessoa. Os três apelantes alegaram insuficiência de provas e requereram absolvição. Um deles requereu ainda a redução da pena pecuniária, por ser hipossuficiente, ao passo que o terceiro requereu a fixação da pena pecuniária proporcionalmente à pena privativa de liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a suficiência das provas para a condenação dos réus por tráfico de drogas; (ii) a correta dosimetria das penas aplicadas; (iii) o pedido de redução da pena de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à suficiência das provas, a análise da prova testemunhal e das interceptações telefônicas não demonstrou, com o grau de certeza necessário, a participação do 1º apelante, contratado como advogado por um dos processados, na prática do crime de tráfico de drogas. Ainda que duvidosa a conduta do advogado, quanto ao crime a ele imputado não há comprovação de sequer uma ação que se amolde a um dos dezoito verbos descritos no artigo 33 da Lei 11.343/06. O princípio *in dubio pro reo* impõe sua absolvição. (...)IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do 1º apelante provido, com sua absolvição. Recurso do 2º apelante parcialmente provido, apenas quanto à dosimetria. Recurso do 3º apelante desprovido. Teses jurídicas: "1. A insuficiência de provas acerca do enquadramento da conduta de advogado, que teria participado de tráfico de drogas, impõe a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*". (...)

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 0275561-23.2017.8.09.0067, ALEXANDRE BIZZOTTO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/04/2025 14:55:38, Publicado em 03/04/2025 14:55:38)

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.



INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu a acusada da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), por insuficiência de provas para comprovar a autoria delitiva. O Ministério Público requer a condenação da apelada nos termos da denúncia, alegando a existência de provas suficientes para a condenação. A defesa, nas contrarrazões, pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se há provas suficientes para comprovar a autoria da apelada no crime de tráfico de drogas, considerando o princípio do *in dubio pro reo*. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do crime está comprovada pela apreensão de crack. Contudo, a autoria é duvidosa. O depoimento do usuário de drogas não identifica a acusada como a vendedora. Testemunhas de defe sa apontam outra pessoa com o mesmo nome, envolvida com tráfico na região. Depoimentos policiais são contraditórios quanto à visualização da venda. 4. O princípio do *in dubio pro reo* impõe a absolvição em caso de dúvida razoável sobre a autoria. A ausência de prova inequívoca da participação da apelada na venda de drogas impede sua condenação. A fuga da acusada após perceber a ação policial não configura, por si só, prova suficiente de autoria. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Absolvição mantida. “1. A prova da autoria do crime de tráfico de drogas deve ser inequívoca. 2. Diante da dúvida razoável sobre a autoria, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição.” (...)

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5779141-48.2024.8.09.0074, ROZANA FERNANDES CAMAPUM - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/04/2025 11:29:24, Publicado em 02/04/2025 11:29:23)

II – DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia (evento n.º 38), e, de consequência, **ABSOLVO MARCOS VINÍCIUS REZENDE DA COSTA**, brasileiro, solteiro, com RG n.º 6783888 GO, CPF n.º 708.224.101-17, nascido aos 31/01/2003, natural de Goiânia-GO, filho de Elisvane Barbosa de Rezende e Marcos Aparecido Hipólito da Costa, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo em vista a absolvição do sentenciado, este fica isento do dever de pagar as custas processuais.

IV – DOS BENS APREENDIDOS

Com o trânsito em julgado desta sentença determino que:

01 – estando formalmente regular o Laudo Definitivo de Exame Pericial de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (evento n.º 33, *item* n.º 02, fls. 196/200), determino à Autoridade Policial que execute a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, ressalvada a preservação de amostras para contraprova até o encerramento do processo, nos termos dos artigos 50, §§ 3.º e 4.º, e 72, todos da Lei n.º 11.343/2006;



02 – a destruição da balança de precisão, descrita no Termo de Depósito (evento n.º 49, *item* n.º 02, fl. 228), ante o inexpressivo valor econômico em obediência ao artigo 124, do Código de Processo Penal e ao pedido apresentado pela Defesa.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

À Serventia para que:

01 – atualize o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP e proceda as baixas devidas;

02 – intime o sentenciado quanto ao inteiro teor desta sentença;

2.1 – restando frustrado o referido mandado de intimação, dê-se vista ao Ministério Público e ao Defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o endereço atualizado do sentenciado. Informado o endereço, intime-o;

03 – decorrido o prazo concedido ou havendo pedido de intimação, por edital, fica desde já autorizada a expedição de intimação para o sentenciado, por edital, nos termos do artigo 392, §1.º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.

Após tais providências, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, com urgência.

Nos termos do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO, cópia desta sentença servirá como mandado/ofício.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Luciana Ferreira dos Santos Abrão

Juíza de Direito

